

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VETO TOTAL Nº 62/2023

Ao Projeto de Lei nº 586/2023

Veto Total, por inconstitucionalidade, ao Projeto de Lei nº 586/2023, de autoria do Deputado George Moraes, que "Institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo à Mulher no Esporte e dá Outras Providências.". **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.**

1. Resumo do Veto - O veto fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

2. Parecer pela manutenção do veto - Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, apresenta razão o Governador do Estado na justificativa do veto.

A propositura incorre em notório vício de **Inconstitucionalidade formal** – por violação da prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 63, §1º, inciso II, alíneas “b” e “e” da Constituição Estadual, para a iniciativa de leis que impliquem em novas atribuições às Secretarias de Estado ou outros órgãos públicos, demandando ações concretas a serem implementadas pelo Poder Executivo. Assim, os objetivos e ações propostos só serão materializados com a imposição de novas obrigações.

Além disso, a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana se manifestou contrária ao pleito, sob a alegação de que as medidas suscitadas no projeto já são desenvolvidas ativamente pelo Governo do Estado por meio de políticas públicas e campanhas realizadas e coordenadas por tal Secretaria.

AUTOR: DEPUTADO GEORGE MORAIS

RELATOR(A): DEP. JUSCELINO DO PEIXE

PARECER Nº 013 /2024

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 62/2023**, ao **Projeto de Lei nº 586/2023**, de autoria do Deputado George Moraes, que “Institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo à Mulher no Esporte e dá Outras Providências”.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro na Constituição Federal, art. 65, § 1º, **vetou totalmente** o referido projeto, por considerá-lo **inconstitucional**, pelas razões que especifica.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

O Veto Total ao Projeto de Lei nº 586/2023, que neste momento é submetido a esta Comissão, é fundado, resumidamente, em **violação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.**

A princípio, instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana. Em suas palavras:

Antes que alguém possa rumar por críticas vis, é oportuno pontuar que o Estado da Paraíba dispõe de inúmeras políticas públicas fortalecedoras das mulheres na sociedade.

À guisa de exemplo, vejamos as ações dispostas no art. 3º, incisos III e IV, que envolvem a promoção de ações de prevenção e combate à violência contra mulheres e meninas, e campanha permanente de enfrentamento ao assédio e à violência sexual contra mulheres. Tais medidas já são adotadas ativamente pelo Governo do Estado, por meio de políticas públicas e campanhas realizadas e coordenadas pela Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH).

Além disso, o Governador do Estado esclarece que o Projeto de Lei nº586/2023 trata de matéria de competência privativa do Chefe do Poder executivo ao instituir verdadeiro serviço público e impor novas atribuições de Secretarias e órgãos da Administração, padecendo assim, em vício de inconstitucionalidade. Afirmado assim, que os objetivos e ações trazidos pelo projeto só se materializam com imposições de novas obrigações.

Frisa ainda:

Ademais, o art. 2º, III, e o art. 3º, II, do projeto de lei 586/2023 dispõem sobre a ampliação do acesso às mulheres nos cargos técnicos, diretivos e de liderança no esporte estadual, incluindo as equipes de arbitragem. Importante destacar que tais medidas são de responsabilidades dos clubes e órgãos diretivos, não competindo à Administração estadual adentrar na esfera de liberdade diretiva de órgãos privados.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Efetivamente, cabe a esta Comissão, nos termos do parágrafo único do art. 227 da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba), manifestar-se a respeito do veto quando este for, no todo ou em parte, fundado em inconstitucionalidade.

Pois bem, após análise minuciosa das razões apresentadas, entendemos que **APRESENTA** razão o Chefe do Poder Executivo. Não obstante o mérito do conteúdo, a propositura padece de inconstitucionalidade formal, ferindo o seguinte dispositivo constitucional: art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual.

*“Art. 63 [...] §1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
[...] II – disponham sobre:
[...] b) organização administrativa, matérias orçamentárias e serviço público;
[...] e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”*

Observando o projeto de lei, entendemos que a proposta de iniciativa Parlamentar que implique em atribuições às Secretarias de Estado e órgãos públicos, demandando em ações concretas a serem implementadas pelo Poder Executivo, padece de vício de inconstitucionalidade por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, configurando assim, caso seja aprovada, em violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Por fim, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 62/2023.**



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

É como voto.

Sala das Comissões, em 21 de fevereiro de 2024

DEP. JUSCELINO DO PEIXE
Relator

RELATOR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda, por maioria, com voto contrário da Deputada Camila Toscano, o parecer do Senhor(a) Relator(a), pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 62/2023**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 21 de fevereiro de 2024.



DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE



DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



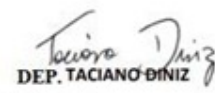
DEP. FELIPE LEITÃO
Membro



Dep. João Gonçalves
MEMBRO



DEP. JUSCELINO DO PEIXE
Membro



DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro